II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1293/2024

Processo - TC/000584/2023
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 08/SME/2023
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.344ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 08/SME/2023, uma vez que devidamente percorridas as etapas instrutórias do rito em tela, nos termos previstos pelo art. 44, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, à entidade contratada e às demais partes interessadas, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Declarou-se impedida a Conselheira Substituta MARIA TEREZA GOMES DA SILVA, nos termos do art. 177 do RITCMSP.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/000584/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Edital – Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023 – Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da Secretaria Municipal de Educação (SME)

ACOMPANHAMENTO. Secretaria Municipal de Educação. Edital – Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023 – Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs). No mérito, na esteira do quanto apresentado pela Origem e opinado pelas Áreas Técnicas, julgo-lhe **REGULAR**.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

A Equipe de Auditoria elaborou Relatório Preliminar (peça 19) concluindo que o edital acompanhado não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as irregularidades inicialmente apontadas.

A época o N. Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023 (peça 27).

Na sequência a Secretaria Municipal de Educação se manifestou (peça 34), sendo que após análise da defesa apresentada no decorrer da instrução processual, a Auditoria

ratificou sua conclusão pelo não prosseguimento da licitação, em razão da permanência de irregularidades que maculavam o edital acompanhado (Peça 42).

No entanto, o E. Pleno, na 3.261ª Sessão Ordinária, analisou a proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023, com a fixação de condicionantes a serem observadas pela Origem por meio da republicação do edital, tendo revogado a medida cautelar concedida e autorizado a retomada da licitação, com determinação para *"que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verifique se a republicação do Edital contempla as necessárias modificações determinadas"* (peça 44).

Os autos retornaram à SCE para avaliar as alterações após a republicação do edital, sendo que, após análise das retificações realizadas pela Origem, concluiu que o instrumento convocatório republicado contemplou as modificações determinadas pelo E. Colegiado (peça 59).

No relatório, a Auditoria destacou que as condicionantes listadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 restaram cumpridas. No tocante ao item 2.2, embora o edital retificado continuasse exigindo dos licitantes que, caso efetuassem visitas ao local, indicassem o nome das unidades visitadas e a data do comparecimento, o instrumento convocatório deixou de exigir que os licitantes indicassem qual empresa representavam, motivo pelo qual a Área Técnica deste Tribunal concluiu que o apontamento não constituía óbice à continuidade do certame (peça 59).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do edital em análise, consoante peça 62.

A Secretaria Geral, na mesma linha da manifestação da Especializada, concluiu pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023, tendo em vista o cumprimento das condicionantes determinadas pelo E. Pleno quando da retomada (peça 65).

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a **REGULARIDADE** do Edital em análise, em razão do cumprimento das condicionantes determinadas por este E. Plenário.

1. Preliminarmente, entendo pelo regular processamento do presente Acompanhamento de Edital, vez que devidamente percorridas as etapas instrutórias do rito em tela, nos termos previstos pelo art. 44, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.

2. Trata-se de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

3. Inicialmente, a Equipe de Auditoria elaborou Relatório Preliminar (peça 19) concluindo que o edital acompanhado não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as irregularidades inicialmente apontadas, itens 2.1 a 2.6, o que motivou a suspensão do certame pelo então relator e, posteriormente, a deliberação, por este e. Plenário, de autorização de retomada do certame, condicionada ao atendimento de determinações no sentido de corrigir o instrumento convocatório.

4. Após a republicação do Edital, os autos retornaram à SCE, que entendeu estarem contempladas no novo documento as modificações determinadas pelo E. Colegiado (peça 59).

5. Assim, constato que**,** com a republicação, as condicionantes listadas inicialmente nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 restaram plenamente superadas, nos termos indicados pelas áreas técnicas deste Tribunal.

6. No tocante ao item 2.2, acompanhando as áreas técnicas, verifico que as irregularidades podem ser relevadas. Isso porque o instrumento convocatório deixou de exigir que

os licitantes, caso realizassem visitas aos locais de prestação do serviço, indicassem qual empresa representavam. Assim, atendida essa determinação, é possível relevar as demais exigências mantidas, quais sejam, a indicação do nome das unidades visitadas e a data do comparecimento.

À vista de todo o exposto, CONHEÇO da presente análise e julgo REGULAR o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Educação**.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação – SME, da Entidade Contratada e das demais partes interessadas, para ciência do presente Voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 06 de novembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 584/2023

3.261ª Sessão Ordinária – 15.02.2023

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Pregão Eletrônico nº 08/SME/2023 - SME

Objeto: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da Secretaria Municipal de Educação (SME)

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. Na contratação para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial é exigida a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Art. 2º, I e II, DM 57.708/2017. 2. A apresentação de documento pessoal daquele que faz a vistoria técnica às unidades é medida de segurança admissível, o que não ocorre em relação à apresentação de documentação da licitante, como preconiza a OCDE em suas Diretrizes para Combater o Conluio em Contratações Públicas. 3. As fontes dos valores empregados na pesquisa de preços devem ser juntadas aos autos, assim como os valores devem ser consolidados. 4. Os recursos necessários para as futuras contratações decorrentes do certame devem ter previsão orçamentária. 5. As alterações unilaterais do contrato pelo Poder Público devem observar as hipóteses dispostas na legislação. Art. 65, I, Lei 8.666/1993. Referendada a RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-8/2023

Processo TC/000584/2023

(3.261ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a este Egrégio Plenário a proposta de retomada do Pregão Eletrônico 08/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Educação. Em breve síntese dos atos praticados neste processo, temos que a Auditoria realizou exame do edital do certame e apresentou Relatório Preliminar em que considerou que o Pregão Eletrônico 08/SME/2023 não reunia condições de prosseguimento em razão dos apontamentos constantes dos itens 4.1 a 4.8. Diante dos apontamentos da Especializada, determinei a expedição de ofício para que a Origem se manifestasse de forma urgente, face à iminência de abertura da sessão do Pregão Eletrônico prevista para o último dia 6 de fevereiro de 2023, às 09h30. Como a Origem não se pronunciou em tempo hábil (peças 20 e 21), proferi decisão cautelar de suspensão do certame, tendo em vista todos os apontamentos feitos pela Coordenadoria II, mas, em especial que os itens 4.2, 4.3 e 4.6 do Relatório Preliminar se revestiam de maior relevância, por tratarem de aspectos centrais da licitação, referentes aos quantitativos previstos e aos parâmetros de aceitabilidade dos valores que viessem a ser oferecidos pelos licitantes. A medida cautelar foi submetida ao Pleno para Referendo, nos termos do Regimento Interno, tendo sido acolhida por unanimidade, conforme certificado na peça 41. A seguir, a Origem ofereceu Manifestação Prévia (peça 34), então os autos foram imediatamente remetidos para Relatório Conclusivo de Auditoria, por meio do qual a Coordenadoria II concluiu que ainda remanesciam 5 (cinco) dos 8 (oito)

apontamentos constantes do Relatório Preliminar. Passo, então, a analisar cada um deles. Quanto ao item 4.1, havia uma contradição quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio, por conta das previsões constantes de dois dispositivos do edital: o subitem 3.7, alínea d, e o item 1.2.3.2 do Anexo I. Com a supressão deste último pela Origem, a Auditoria considerou sanada a falha. Em relação ao item 4.2 do Relatório Preliminar, a Especializada apontava que em virtude do objeto licitado – serviços de vigilância e segurança patrimonial – era exigida manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 57.708/17. Conforme constante do SEI 6016.2022/0108309-7, a Pasta examinou e aprovou os Termos de Referência e as tabelas de locais de postos, razão pela qual a Coordenadoria II reputou sanada também esta infringência. Passando ao item 4.3 do Relatório Preliminar, temos que a Auditoria manteve tal apontamento, por haver uma incorreção no item 2.2 do Edital. Isso porque foi estabelecido pela Origem, corretamente, que a vistoria técnica às unidades dos CEUs é facultativa, mas o item 2.2 do Edital exige que, no Termo de Responsabilidade, a licitante declare que não pode alegar desconhecimento das condições dos CEUs e, ao mesmo tempo, indique quais unidades dos CEUs foram visitadas. Mesmo a nova redação apresentada pela Origem em sua manifestação prévia mantém tal incongruência. De modo que, para superar o item 4.3, faz-se necessário determinar que a Secretaria Municipal de Educação exclua do item 2.2 a previsão de que a licitante decline os nomes das unidades visitadas e as datas das visitas. Já para o item 4.4, há uma inconsistência de caráter formal, que pode ser prontamente solucionada. Havia no Anexo VII uma remissão ao item 15, que, no entanto, não existe no Termo de Referência. Na Manifestação Prévia, a Origem informa ter procedido à correção, mas não anexou ao processo de controle externo, nem ao processo SEI de origem, uma nova versão do edital corrigido. Desta forma, a superação do item 4.4 fica condicionada à republicação do edital com a devida correção do Anexo VII. Para o item 4.5, a Auditoria apontou que o subitem 2.3 do edital informava

que, caso o licitante optasse por fazer vistoria das dependências dos CEUs deveria apresentar documento de identidade e documento da licitante que comprovasse que a pessoa possuía poderes para praticar tal ato. Pois bem, como dito supra, a visita é facultativa, e isso ocorre exatamente para que não haja prévio mapeamento de licitantes, de forma a facilitar um eventual conluio, como preconiza a OCDE em suas "Diretrizes para Combater o Conluio em Contratações Públicas", e como já foi decidido por esta Corte em outras ocasiões. Assim, a apresentação de documento pessoal daquele que faz a visita é medida de segurança plenamente admissível, o que não ocorre em relação à apresentação de documentação da licitante, o que deve ser suprimido. Seguindo na análise do Relatório Preliminar, o item 4.6 apontava para dois problemas na pesquisa de preços: ausência de juntada aos autos das fontes dos valores empregados para um dos itens dos lotes 2, 3, 5, 6, 8 e 9, e a necessidade de consolidação dos valores para os lotes 4 a 9. Conforme Relatório Conclusivo de Auditoria, ambas as falhas da pesquisa de preços foram resolvidas, de modo que se considerada sanado este item. Em relação ao item 4.7, o Relatório Preliminar apontou a ausência de reserva dos recursos necessários para as futuras contratações decorrentes do certame. Nesse sentido, a Origem admitiu a falha e informou que a reserva ainda não havia ocorrido porque havia sido necessário um pedido de suplementação do crédito orçamentário (SEI 6016.2023/0006314-0). Como a Secretaria Municipal de Educação se comprometeu a promover a regularização da reserva até o momento da homologação do certame, considero que a infringência pode ser superada. Por derradeiro, o item 4.8 do Relatório Preliminar apontou que na cláusula 3.1.2 do Anexo II do edital havia a previsão de prorrogação contratual por 03 (três) meses, em caso de manifestação, pela Contratada, de não interesse de continuidade na prestação dos serviços, imposta unilateralmente pela Administração. Tal previsão não está abrangida pelas hipóteses legais de alteração unilateral do contrato pelo Poder Público, constantes do art. 65, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93. A Origem afirmou haver eliminado a previsão, mas, como ocorreu no item 4.4, a Secretaria

Municipal de Educação não anexou ao processo de controle externo, nem ao processo SEI de origem, uma nova versão do edital corrigido. Desta forma, a superação do item 4.8 fica condicionada à republicação do edital com a exclusão da cláusula 3.1.2. Concluo, com o exposto, que o Pregão Eletrônico 08/SME/2023 poderá ser retomado, mediante o cumprimento das seguintes condicionantes, com republicação do edital: (i) supressão do item 1.2.3.2 do Anexo I do edital (item 4.1 do Relatório Preliminar de Auditoria); (ii) exclusão da exigência do item 2.2 do edital de que o licitante decline os nomes das unidades CEUs que eventualmente visitou e as datas em que isso ocorreu (item 4.3 do Relatório Preliminar de Auditoria); (iii) supressão da remissão ao item 15 no Anexo VII (item 4.4 do Relatório Preliminar de Auditoria); (iv) correção do item 2.3 do edital, para que não haja qualquer identificação prévia de empresa interessada em participar do certame (item 4.5 do Relatório Preliminar de Auditoria); (v) regularização da reserva orçamentária até o momento da homologação do certame (item 4.7 do Relatório Preliminar de Auditoria); (vi) exclusão da cláusula 3.1.2 do edital (item 4.5 do Relatório Preliminar de Auditoria). **PROPONHO**, então**, com fundamento no art. 31, inciso XVII, do Regimento Interno, a revogação da medida cautelar concedida por esta Relatoria** e referendada pelo E. Plenário na Sessão Ordinária 3260, realizada em 8 de fevereiro de 2023. Sem prejuízo do requisito estabelecido supra, **DETERMINO que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verifique se a republicação do Edital contempla as necessárias modificações determinadas.**"

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

15 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 15/02/2023 15:05:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 584/2023

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Edital de Pregão Eletrônico 08/SME/2023

Objeto: Serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados. 1. Os licitantes devem declarar ciência da oportunidade de realização de vistoria nos locais de prestação de serviços. 2. As licitantes devem assumir formalmente a responsabilidade pelo conhecimento das condições dos locais de prestação dos serviços e respectivas dependências que as integram, e que o lance ofertado levou em consideração as referidas condições. 3. No caso de vistoria, por razões de segurança, deve ser apresentado apenas o documento de identidade do vistoriador, de forma a não identificar qual licitante ele representa. 4. Deve existir reserva de recursos necessários para a contratação objeto da licitação. Art. 14 c/c art. 38, Lei 8.666/1993. Art. 18, 40, V, c, e 150, Lei 14.133/2021. 5. A Administração deve prever cláusula no Edital para prorrogação do contrato, comunicando por escrito à contratante, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de término do prazo contratual, o não interesse na prorrogação do contrato. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-2/2023

Processo TC/000584/2023

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata o presente expediente de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 08/SME/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados – CEUs da Secretaria Municipal de Educação. O valor estimado da contratação é de R$ R$ 168.411.742,20, e a abertura da sessão do Pregão Eletrônico está prevista para o próximo dia 6 de fevereiro de 2023, às 09h30. O Relatório Preliminar de Auditoria (peça 16) concluiu que o procedimento não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos abaixo transcritos: 4.1. O subitem 1.2.3.2 do anexo I deve ser excluído do instrumento convocatório, a fim de que o regramento do certame se coadune com a justificativa expressada pela SME (subitem 3.2). 4.2. Considerando que não consta do processo administrativo notícia de que a SMSU tenha exercido as competências atribuídas pelo art. 2º, I e II, do Decreto Municipal nº 57.708/17, entendemos que as providências devem ser realizadas antes do prosseguimento do certame (subitem 3.2). 4.3. A redação do subitem 2.2 do Edital deve ser retificada para constar que os licitantes se declarem cientes da oportunidade de realização de vistoria nos locais de prestação de serviços, bem como, que assumam responsabilidade pelo conhecimento das condições dos CEUs e respectivas dependências que as integram, e que o lance ofertado levou em consideração as referidas condições (subitem 3.4). 4.4. O Anexo VII deve excluir a menção ao item 15 do Termo de Referência, uma vez que

ele não existe (subitem 3.4). 4.5. O subitem 2.3 do Edital deve ser retificado para exigir, no caso de vistoria, por razões de segurança, a apresentação apenas do documento de identidade do vistoriador, de forma a não identificar qual licitante ele representa (subitem 3.4). 4.6. A pesquisa de preços deve ser regularizada, a fim de que a demonstração dos valores extraídos do parâmetro IV para os lotes 2, 3, 5, 6, 8 e 9 seja juntada aos autos, bem como, que no quadro resumo seja feita a consolidação dos valores para os lotes 4 a 9 (subitem 3.6). 4.7. A ausência de reserva dos recursos necessários para a contratação objeto do presente pregão infringe o art. 14 c/c art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (correspondentes aos arts. 18, caput; 40, V, "c"; e 150; da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações) (subitem 3.10). 4.8. A Administração não pode prever cláusula no Edital (subitem 3.1.2 do Anexo II) para prorrogar unilateralmente o prazo contratual por 03 meses se descumprir a obrigação inserta no subitem 3.1.1 do Anexo II de comunicar por escrito à contratante, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de término do prazo contratual, o não interesse na prorrogação do contrato (subitem 3.12). Foi dada ciência à Origem das infringências constatadas pelo Relatório Preliminar de Auditoria, por meio de ofício expedido, com urgência, no dia 2 de fevereiro (peça 22), demandando a apresentação de Manifestação Preliminar até o dia seguinte, tendo em vista a iminente abertura do certame. Apesar de receber a notificação desta Corte de Contas, a Secretaria Municipal de Educação não se manifestou no prazo fixado, conforme certificado na peça 24. Analisando os apontamentos da Auditoria, verifico que os itens 4.2, 4.3 e 4.6 se revestem de maior relevância, por tratarem de aspectos centrais da licitação. Em relação ao item 4.2, a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sobre a necessidade de se aumentar ou diminuir a vigilância em determinadas unidades dos CEUs, pode alterar quantitativos e, consequentemente, o preço orçado dos serviços, e, assim, modificar a aceitabilidade dos valores apresentados pelos licitantes. Quanto ao item 4.3, é de extrema importância que as licitantes assumam formalmente a responsabilidade pelo conhecimento

das condições dos CEUs e respectivas dependências que as integram, e que o lance ofertado levou em consideração as referidas condições. Caso contrário, sem a declaração nesse sentido, é possível que se dê azo à alegação futura da Contratada que as condições de trabalho são diversas daquelas contempladas por sua oferta, de modo a ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Por fim, quanto ao item 4.6, acerca da necessidade de correção da pesquisa de preços e sua consolidação, novamente se está diante de uma hipótese de modificação dos parâmetros de aceitabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes, como ponderado em relação ao item 4.2. Diante do exposto, dada a exiguidade do prazo e sem embargo de análise mais detida dos pontos abordados no decorrer da instrução processual, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 08/SME/2023**, com fulcro no poder geral de cautela e com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02; no artigo 19, incisos VII e VIII, da Lei Municipal nº 9.167/81 e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte de Contas. **OFICIE-SE à ORIGEM, na pessoa do Secretário Municipal de Educação**, para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 2.º, §1.º, da Resolução TCM 18/2019, instruindo-se o ofício com cópia do Relatório Preliminar de Auditoria (peça 19) e deste despacho. **CIENTIFIQUE-SE a PREGOEIRA** do teor do presente despacho."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

8 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 09/02/2023 16:03:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo